



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.671 - MG (2012/0200247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.671 - MG (2012/0200247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 388).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que foi satisfeito o requisito do prequestionamento, *seja pelo fato de que a matéria fora bem debatida em sede de todas as peças recursais, seja pelo fato de ter sido objeto de embargos para esse fim em fls., como resta evidenciado nos autos, contrariando os dizeres da decisão denegatória ora combatida (fls. 402).* No mérito, repisa o argumento já lançado quando da interposição do Recurso Especial de que *não há como se promover o retorno das partes ao estado anterior, ou seja, não se pode devolver a força de trabalho despendida pelo(a) recorrente e, além disso, deve ser observado que o recorrido usufruiu dos serviços prestados pelo obreiro, devendo ser condenado ao pagamento de indenização correspondente aos supostos depósitos do FGTS devido durante todo tempo laborado, em conformidade com o artigo 19-A, da Lei 8.036/90 (fl. 404).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.671 - MG (2012/0200247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012.

2. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

7. A questão referente aos arts. 40. e 50. da LICC e 19-A da Lei 8.036/90 não foi debatida pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à matéria -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 185-A do CTN, 620 e 655-A do CPC, art. 11 da Lei 6.830/1980 - , que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Se o Tribunal local, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre pontos suscitados, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Considera-se prequestionada a matéria se decidida à luz do dispositivo apontado como violado, apesar de ser desnecessária a sua citação numérica, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples referência ao artigo no julgado. Precedentes do STJ.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que embasam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. Precedentes.

5. Ademais, ainda que assim não fosse, a discrepância jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 11.791/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2011).

8. Ainda que assim não fosse, no mérito, conforme afirmado pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (AgRg no AREsp. 96557/MG, DJe 27.6.2012), em julgamento análogo ao que ora se apresenta, a Turma Julgadora afastou a pretensão deduzida pela agravante sob o fundamento de que, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Corte, o conceito de trabalhador extraído do regime celetista não seria o mesmo daqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos. Entendimento que não destoa da jurisprudência do STJ. Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 4º. E 5º. DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS, SEGURO-DESEMPREGO, MULTA DO ART. 487 DA CLT E AVISO PRÉVIO. DIREITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal (AgRg no AREsp 143.420/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/12).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. No caso, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 4º. e 5º. da LINDB, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O conceito de trabalhador extraído do regime celetista não se estende àqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos. Nesse sentido: CC 116.556/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 4/10/11.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 96557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012).

9. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

2. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0200247-6

AgRg no
AREsp 233.671 / MG

Números Origem: 100107754 10024100107754005 1077200601403007 107754432010

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENRICO GIULIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.